



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 18471.002061/2003-81
Recurso nº 160.195 Voluntário
Acórdão nº 1802-00.606 – 2ª Turma Especial
Sessão de 04 de agosto de 2010
Matéria IRPJ
Recorrente Farmabraz Beta Atalaia Farmacêutica Ltda
Recorrida 3ª Turma da DRJ/RJO I

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Exercício: 2000, 2001, 2002

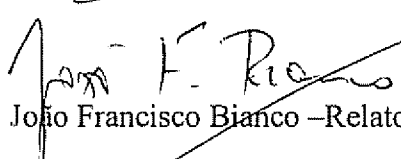
RECEITAS FINANCEIRAS - LUCRO PRESUMIDO

Correto o critério da fiscalização de exigir a tributação das receitas financeiras mediante adição diretamente à base de cálculo do IRPJ, apurada de acordo com o regime do lucro presumido, conforme previsto no artigo 521 do RIR/99.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do colegiado, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.


Ester Marques Lins De Sousa –Presidente


João Francisco Bianco –Relator

EDITADO EM: 05 NOV 2010

Participaram do presente julgamento, os Conselheiros Ester Marques Lins de Sousa, José de Oliveira Ferraz Corrêa, Edwal Casoni de Paula Fernandes Junior, Nelso Kichel, Alfredo Henrique Rebello Brandão e João Francisco Bianco.

Relatório

Tratam os presentes autos de exigência de IRPJ (fls 264) sobre diferenças verificadas entre os valores declarados na DIPJ/DCTF e os valores apurados na escrituração comercial da empresa.

Alegam as autoridades fiscais no Termo de Verificação Fiscal (fls. 268) que as divergências apuradas corresponderiam às receitas financeiras constantes em extratos bancários e que deixaram de ser oferecidas à tributação.

Intimada, a recorrente apresentou impugnação (fls. 295) sustentando que o lançamento era nulo, por basear-se exclusivamente na presunção de que simples depósitos bancários corresponderiam a acréscimo patrimonial. Além disso, não haveria consistência na inclusão das receitas financeiras na apuração dos tributos sob a base presumida. Em adição, argumentou acerca do direito de não pagar mais tributos do que o montante previsto em lei e arguiu a ilegalidade da exigência da multa de 75% e dos juros Selic.

A DRJ julgou o lançamento procedente (fls. 356). Em sede de preliminar, apontou que o lançamento não foi fundamentado na ocorrência de omissão de receita apurada a partir de depósitos bancários não justificados, mas sim na identificação de diferenças entre os valores escriturados e os valores declarados.

Outrossim, afirmou que a inclusão das receitas financeiras para apuração do lucro presumido está em perfeita consonância com o artigo 25, inciso II, da Lei n. 9.430/96 e deixou de conhecer das demais alegações por faltar-lhe competência.

Inconformada, a recorrente apresentou recurso voluntário (fls. 365) reiterando os termos de sua manifestação anterior. Adicionalmente argumentou que as receitas financeiras que deixaram de ser tributadas na declaração (alíquota de 15%), na verdade, sofreriam incidência do imposto de renda na fonte a uma alíquota ainda superior (20%), não havendo, portanto, qualquer prejuízo ao fisco.

É o relatório.



Voto

Conselheiro Relator João Francisco Bianco, Relator

O recurso atende aos requisitos de admissibilidade. Passo a apreciá-lo.

A matéria em discussão nestes autos versa sobre exigência fiscal apurada em função de terem sido identificadas divergências entre os valores das receitas declaradas e os valores das receitas escrituradas. Segundo a fiscalização, receitas financeiras da recorrente teriam deixado de ser oferecidas à tributação.

A recorrente não contesta a existência da divergência. Apenas alega, na sua impugnação, que a exigência fiscal está baseada em simples presunção, a partir da existência de depósitos bancários. Já em sede de recurso, a recorrente sustenta que a falta de oferecimento à tributação das receitas financeiras não teria ocasionado qualquer prejuízo ao Fisco, pois tributada na fonte a alíquota superior a aquela incidente ao final do período de apuração.

Entendo que assiste razão à fiscalização.

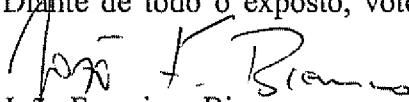
A exigência fiscal está fundamentada no artigo 521 do RIR/1999. Esse dispositivo prevê que as receitas financeiras devem ser tributadas mediante acréscimo do seu valor diretamente à base de cálculo presumida. Assim, as receitas da atividade devem ser tributadas mediante apuração de base presumida; mas as receitas financeiras, os ganhos de capital e as demais receitas que não são da atividade não se submetem a esse critério. São elas tributadas mediante adição diretamente à base de cálculo presumida.

Pois foi justamente esse o critério adotado pela fiscalização. Identificada que as receitas financeiras não haviam sido oferecidas à tributação, foi calculado o IRPJ devido de acordo com o critério legal.

O argumento de que as receitas financeiras são tributadas pelo imposto de renda na fonte a alíquota superior à alíquota incidente sobre o lucro apurado ao final do período, sem qualquer prejuízo ao fisco, não procede pois o imposto de renda na fonte é mera antecipação do que for devido ao final do período. Assim, deve haver sim a retenção do imposto na fonte e este será confrontado com o imposto de renda definitivo, devido em 31 de dezembro. A incidência na fonte não substitui a incidência ao final do período de apuração.

Por fim, mantenho a multa de lançamento de ofício de 75% e a atualização do crédito tributário segundo a variação da taxa Selic por serem matérias já pacificadas no âmbito deste Conselho.

Diante de todo o exposto, voto no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao recurso.


João Francisco Bianco

